



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Autos: 0807413-47.2025.8.12.0001
Parte autora: P Borges Drumond Eireli e outro
Parte ré: Banco do Brasil S/A e outros

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 08/02/2025 por
P BORGES DRUMOND EIRELI E PABLO BORGES DRUMOND LTDA.

O processamento do pedido foi deferido em 01/04/2025, às fl. 763-779.

O plano recuperacional foi apresentado às fl. 1014-1045.

A Assembleia Geral de Credores foi realizada, momento em que o plano de recuperação foi votado e reprovado pelos credores (fls. 1506-1517).

Recuperandas requereram a declaração da abusividade do voto do Banco do Brasil S/A e a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial (fl. 1518-1542).

Parecer da AJ às fl. 1549-1554 opinando favoravelmente ao reconhecimento da nulidade do voto abusivo do Banco do Brasil S/A na AGC realizada.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Neste momento processual, como é sabido, cabe ao Juiz deliberar sobre a concessão da recuperação judicial pleiteada pelas devedoras.

Inicialmente será analisado o voto do Banco do Brasil S/A.

A instituição financeira, no conclave, exerceu seu direito de votar de forma plena.

Conforme constou na AGC realizada no dia 30/09/2025, o credor Banco do Brasil S/A exerceu seu direito de voto com o crédito no valor de R\$ 334.624,61, na classe quirografária.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Com efeito, devido ao peso de seu voto, uma vez que é a credora majoritária, o PRJ não foi aprovado.

Analisando o presente caso, verifica-se que 04 credores estavam presentes na AGC, todos na Classe III - quirografária, totalizando o montante de R\$ 497.833,75, sendo que apenas o Banco do Brasil S/A é titular do crédito na quantia de R\$ 334.624,61. Vejamos:

GRUPO DRUMOND SANDRINI
Assembleia Geral de Credores (AGC) 1ª Convocação - 30/09/2025

Relação de credores presentes	Classificação do Crédito	Valor R\$	Procurador	Habilitação	Presença
Banco do Brasil S.A.	CLASSE III	R\$ 334.624,61	Wellington da Silva Dias	\$	\$
Banco Original S.A.	CLASSE III	R\$ 129.639,44			
Flavio Andrade dos Santos Andreia	CLASSE III	R\$ 82.773,60	Flavio Andrade dos Santos Andreia	\$	\$
Luís Augusto Yamashita de Souza	CLASSE III	R\$ 38.875,31	Luís Augusto Yamashita de Souza	\$	\$
Wagner Borgo dos Santos	CLASSE III	R\$ 41.560,33	Wagner Borgo dos Santos	\$	\$
Ebas Sistema de Energia S/A	CLASSE III	R\$ 24.883,84			
Total	classe	692.357,03		\$	\$

Ressalta-se, ainda, conforme informado pelos Recuperandos, "*é possível constatar que o BANCO DO BRASIL S.A. rejeitou os termos do plano de recuperação anexado aos autos, sem expor nenhuma proposta modificativa, e sem assumir qualquer postura cooperativa com os demais credores interessados no soerguimento do Grupo Recuperando.*"

Assim, ao meu ver, considero adequado entender que a situação se enquadra no abuso de direito.

Nos termos do art. 187 do código Civil:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

O abuso de direito, como é sabido, ocorre quando o agente, atuando dentro dos limites da lei, deixa de considerar a finalidade social de seu direito subjetivo e o exorbita, ao exercê-lo, causando prejuízo a outrem. Embora, não haja, em geral, violação aos limites objetivos da lei, o agente desvia-se dos fins sociais a que esta se destina. O ato é o resultado do exercício não regular do direito.

No ato abusivo há violação da finalidade do direito, de seu espírito, violação essa aferível objetivamente, independentemente de dolo e culpa.

E importante para o interesse social, objetivo da manutenção das empresas e dos produtores rurais, a fixação de limites ao exercício do direito de voto pelos credores, em caso de abuso de direito, como explica SHEILA CERZETTI:

"Sob outra perspectiva, contudo, muito embora se reconheça a existência de obstáculos à imposição de deveres de voto em prol da recuperação, não se pode deixar de notar que o salvamento da empresa viável é um dos objetivos da lei, e, como tal, deve ser satisfeito. Para tanto, devem ser estabelecidos limites e parâmetros ao exercício do direito outorgado aos credores, evitando, assim, abusos por parte daqueles que irão decidir o futuro do devedor."

O renomado professor Marcelo Barbosa Sacramone, sobre o tema esclarece que:

"Como todo direito, o direito de voto em Assembleia Geral não é absoluto. Não se deve admitir, em nenhuma esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu. O direito de voto não significa que os credores devem votar sempre conforme a aprovação do plano de recuperação judicial, sob pena de abusarem de seu direito. Os credores tem todo o direito de votar e de fazê-lo, evidentemente, contra o plano, se este for contrário a seus legítimos interesses. O que caracteriza abuso é seu anormal exercício. (Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, ed. Saraiva, 5^a edição, 2024, pag. 190).

No caso *sub judice*, foi exatamente isso que ocorreu.

Houve o anormal exercício de voto do credor Banco do Brasil, pois rejeitou o PRJ sem qualquer alternativa de negociação, apesar das propostas ofertadas pelos Recuperandos, bem como não justificou que com a reprovação do plano, estaria em situação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

econômico-financeira mais vantajosa, o que resta configurada a abusividade do voto.

Não podemos deixar de mencionar também os ensinamentos de outro não menos renomado professor João Pedro Scalzilli:

Quanto aos vícios passíveis de ocorrência em uma assembleia, é possível que esteja diante de:

c) vícios de voto, i.e., quando a vontade foi manifestada de modo viciado, o voto não poderia ter sido lançado por estar proibido ou por ter sido proferido de modo abusivo. Em tal caso, se o voto for determinante para o resultado do conclave, ha invalidade da deliberação uma vez que a deliberação não passou pelo chamado "teste de resistência". (Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, ed. Almedina, 4ª edição, 2023, pag. 550).

No caso em tela, o voto mencionado foi determinante para o resultado da votação em assembleia de credores, tendo em vista se tratar de voto do credor titular do maior crédito no quadro geral de credores.

Conforme bem destacado pela AJ, "*pode-se dizer que a conduta adotada evidencia elementos que revestem de abusividade o voto proferido, tais como: (I) ausência de negociação efetiva; (II) sacrifício desproporcional e incompatível com os dados apresentados no laudo de viabilidade econômica – diga-se, a rejeição do plano por credor majoritário, sem justificativa técnica proporcional, prejudica não apenas o Grupo Recuperando, mas também os demais credores que aprovaram o plano de forma unânime; (III) inobservância aos princípios da boa-fé, função social da empresa e preservação da atividade econômica (art. 47 da LRF).*"

O exercício do direito do voto, no ambiente da execução coletiva, encontra limites éticos que devem ser analisados sob a égide da cláusula geral de ilicitude de natureza objetiva contida no artigo 187 do Código Civil, bem assim à luz do princípio da preservação da empresa, que é o eixo interpretativo de todo o sistema recuperacional.

Nesse sentido, BUSCHINELLI:

“O reconhecimento do dever de lealdade entre os credores decorre da consideração de que também nessa coletividade é possível um indivíduo confluir para a formação de vontade que vinculará a todos. Derivando do dever de boa-fé, o dever de lealdade limita o exercício de posições jurídicas pelos credores, aí incluindo o exercício do direito de voto em deliberações no procedimento de recuperação judicial. Impõe, com



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

isso, deveres ativos e passivos em relação à comunhão e aos demais credores. (BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Abuso do direito de voto na Assembleia geral de Credores. São Paulo: Quartier Latim, 2014, p. 51.)

In casu, não se está invalidando as deliberações da AGC realizada no dia 30/09/2025, mas apenas analisando os motivos que levaram o credor Banco do Brasil S/A a rejeitar o plano, sabendo-se que, com a desconsideração do seu voto, o PRJ é considerado aprovado.

Não é difícil perceber, a partir do acima exposto, que o Banco do Brasil, sozinho, foi o responsável pela rejeição do plano de recuperação judicial das recuperandas.

Assim, considera-se adequado organizar o processo a fim de buscar uma tutela adequada, através de um processo estruturante.

É necessário ir além da clássica remoção de obstáculos para que seja buscada uma tutela que tenha idoneidade para buscar os fins que o direito material promete alcançar.

O que se sustenta é uma tutela adequada ao caso, ou seja, para um litígio coletivo de múltiplos devedores e múltiplas obrigações, um modelo estrutural de resolução, que no direito empresarial – estrito senso – se resolve pela recuperação.

É importante que os operadores do direito tenham um olhar para o processo de Recuperação de Empresas, de Falência, e mesmo de insolvência como um litígio estrutural.

Exige-se, *data venia* uma interpretação que viabilize a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tal qual se encontra no art. 47 da lei 11.101.

Na ordem econômica há uma complementação dos direitos fundamentais, que são da Ordem Econômica, mas ao mesmo tempo conformam os próprios direitos fundamentais. Neste caso refiro-me aos princípios da ordem econômica esculpidos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

no art. 170 da CF: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Portanto, estes vetores, “especialmente uma política de “pleno emprego”, devem ter uma compreensão da função social dos estabelecimentos, que serão melhor atingidos com os estabelecimentos abertos.

Por esta razão, permanece hígida a concepção a leitura a ser feita é a partir de valores que estão esculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2015 e, dentro desta técnica se analisar também a questão da suposta abusividade do voto.

Em caso semelhante decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, **especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.** (REsp n. 1.337.989/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018.*

Com efeito, muito embora a Lei 14.112/2020 tenha agregado o § 6º ao artigo 39 da Lei 11.101/2005, havendo a previsão, agora, de que o voto de um credor somente poderá ser declarado nulo quando manifestamente exercido para obtenção de vantagem ilícita, o fato é que não se pode admitir que um credor, isoladamente, apenas pelo valor do seu crédito, tenha o poder praticamente despótico de rejeitar toda a negociação ocorrida entre as recuperandas e seus diversos credores, e ainda por cima sem qualquer justificativa plausível.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

O fato de o Banco do Brasil ser credor dominante da classe impunha a ele dever maior do que aquele atribuído aos outros credores no sentido de buscar saídas para o sucesso do plano de recuperação judicial, justamente em função de que seu voto negativo implicaria na falência das recuperandas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE VOTO DE CREDOR MAJORITÁRIO. VERIFICADA. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE.

3) CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NULIDADE DO VOTO DO BANCO AGRAVANTE - Acertada a decisão agravada ao reconhecer a abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil, credor majoritário, o qual não teve outra motivação que não exercer seu poder de credor majoritário para o fim de obter vantagem reflexa, sobre questão discutida em incidente processual distinto (impugnação de crédito - exclusão das operações de ACC da recuperação judicial).

4) A posição adotada pelo Banco do Brasil afronta os princípios da preservação e da função social da empresa, visando, unicamente, atender seus interesses pessoais em detrimento do interesse de uma massa de credores, os quais, consabido, na sua maioria, terão prejuízos com eventual decretação da falência, inclusive o próprio recorrente. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51581557420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022.

Não é preciso mencionar o inequívoco prejuízo que será causado em caso de decretação da falência, ainda mais apenas em razão do voto contrário do credor dominante.

Lembro da lição do professor José Reinaldo de Lima Lopes : *que tem chamado a atenção que o nosso jogo (o do sistema judiciário) só tem sentido se tiver uma preocupação em fazer justiça. É a justiça que cria a conexão e o amálgama entre as inúmeras regras e princípios e que, por esta razão, dá sentido ao jogo. O sentido do futebol é marcar o gol. Sem esta regra todas as demais ficarão sem compreensão.*

Aplica-se, portanto, o princípio basilar da recuperação judicial, o da manutenção da empresa, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é

"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A recuperação judicial interessa não apenas a empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo e o bem comum.

Importante ressaltar sobre a utilidade do processo, impondo-se, por conseguinte, o aproveitamento dos atos processuais.

Desnecessária designação de nova AGC (assembleia geral de credores), so causaria maiores prejuízos, de tempo e custos de todos os envolvidos.

Assim, reconheço a abusividade do voto do credor Banco do Brasil S/A, uma vez que inobservado os princípios que regem a recuperação judicial.

Destarte, com base nos votos dos demais credores presentes na AGC (todos favoráveis), o Plano de Recuperação Judicial deve ser aprovado.

A administradora judicial, em seu parecer, destaca que "*o Grupo Recuperando tem logrado mostrar a adoção de medidas efetivas para a superação da crise econômica, mantendo-se em total atividade, realizando contratação de novos funcionários e cumprindo as obrigações dos novos contratos realizados durante o processo recuperacional, conformes dados demonstrados nos relatórios mensais de atividade apresentados no incidente processual n. 0828133-35.2025.8.12.0001. 12. Portanto, é certo que a finalidade da recuperação judicial está sendo alcançada, apresentando as recuperandas, até o momento, condições efetivas de soerguer-se e de cumprirem as obrigações firmadas no PRJ.*"

Assim, com o reconhecimento da abusividade do voto do credor Banco do Brasil, único, sem razão plausível que discordou, o plano de recuperação judicial foi submetido à votação e aprovado por todos os demais credores na Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05.

8



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Considera-se, por conseguinte, que os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado às fl. 1014-1045, bem como sobre as propostas apresentadas em AGC e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Observa-se que o plano, com alterações, foi aprovado, considerando a abusividade do voto do credor Banco do Brasil S/A. Assim, o mérito do plano já foi decidido pelos credores.

A Assembleia Geral de Credores é o ato mais importante do processo onde se busca a recuperação das empresas em situação de crise econômico financeira. A lei concedeu essa grande oportunidade para os credores e devedores discutirem a forma como os primeiros receberão os seus créditos.

A AGC é autônoma. O juiz só atua corrigindo as ilegalidades porventura apresentadas.

Nota-se que a lei criou essa possibilidade de conclave, que não existia no decreto lei 7.661/45, onde os credores, maiores interessados no soerguimento da devedora, possam manifestar suas vontades através do voto.

Os credores têm a oportunidade de ponderar a respeito dos meios de soerguimento da devedora, bem como escolher a melhor opção para a manutenção da empresa ou rejeitar o plano de recuperação.

A decisão da maioria dos credores, deliberada legítima, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Assim, a soberania de suas vontades deve prevalecer.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Sobre a natureza jurídica da AGC e importante destacar alguns fundamentos do acórdão preferido pela Min. Marco Buzzi:

"Essa construção hermenêutica decorre da natureza jurídica negocial do plano de recuperação, no qual credores e devedores, dentro de uma bilateralidade atributiva, discutem medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por intermédio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. Sobre o assunto, confira-se a lição de João Pedro Scalzilli: [...] com a instauração de um dos regimes de crise: com eles, impõe-se o concurso de credores e o princípio da igualdade (par conditio creditorum). Os credores passam a exercer seus direitos coletivamente e decisões majoritárias podem ser impostas à minoria. [...] Explica-se: nos procedimentos concursais, a mencionada insuficiência patrimonial do devedor gera uma espécie de "coligação de interesses" ou "comunhão de interesses" forçada. Trata-se de circunstância excepcional, na qual todos os credores possuem interesse no recebimento de seus créditos, mas se encontram inseridos em uma situação de dupla sujeição, que se caracteriza pelo fato de que a satisfação de seus créditos está (i) submetida aos ditames da LREF e (ii) subordinada ao princípio majoritário. (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei n. 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 478.) REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovemento do reclamo por fundamento diverso. (AgInt no AREsp n. 1.059.178/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021, destaquei.)

Em consequência dos fundamentos expostos é importante ressaltar que a vontade das partes, dos credores, maiores interessados deve prevalecer, pois são eles que detêm a melhor visão do que é benéfico para eles próprios.

Declaro, por conseguinte, a validade das cláusulas aprovadas em Assembleia, de acordo com a vontade dos credores.

Passa-se a análise das ilegalidades arguidas pelos interessados.

Supressão das garantias dos credores, coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferência nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

O representante do Banco do Brasil S/A ressalvou seu direito de cobrar avalistas, intervenientes, garantidores solidários, alienantes, dos títulos representantes de seus



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

créditos para permanecer ratificadas todas as garantias neles constituídas.

Com relação à arguição da instituição financeira acima referida, destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, as quais serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos.

Senão, vejamos:

"Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: ... Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

Frise-se, também, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

E, ainda:

"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula nº 61 do E. TJSP).

Todavia, apesar da insurgência do credor, o PRJ e seus aditivos não preveem a supressão das garantias dos credores. Verifica-se que tais discordâncias foram



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

lançadas pelos credores sem que a aludida supressão de garantias constasse do PRJ.

Assim, ainda que não haja cláusula nesse sentido, se houvesse, ela ficaria condicionada à estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal e o entendimento sumulado do Colendo STJ sobre a matéria.

Alienação de ativos.

Banco do Brasil S/A discorda de qualquer cláusula de alienação de ativos que não seja efetuada na forma do artigo 142, I, da LFR.

A respeito da alienação de bens, consta a seguinte menção no PRJ às fl. 1017-1018:

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para liquidações dos credores conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial.

Fica garantido às empresas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, inclusive para DIP Financing, como autoriza o artigo 69-A e seguintes, da Lei 11.101/2005, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Pois bem, essas cláusulas genéricas, por óbvio, embora aprovadas, não podem ser “aplicadas” sem uma prévia análise judicial e manifestação dos credores.

Destarte, ressalto que caso haja necessidade de venda de ativos, esta será submetida a apreciação dos credores nos termos da lei.

Expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito

Sobre o pedido dos Recuperandos às fl. 1518-1542 para que sejam expedidos ofícios ao SERASA, SPC BRASIL e aos Tabelionatos de Notas e Protestos para que procedam à baixa / cancelamento de todas as restrições, haja vista a novação das dívidas decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial, entendo que lhes assiste razão.

O artigo 59 da Lei 11.101/05 dispõe que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

De fato, não há motivo para se manter a publicidade dos protestos diante da decisão dos credores concedendo aos recuperandos nova forma de pagamento de seus débitos, afastando assim a mora vigente até então.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo que adoto como fundamentação da presente decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão ao cancelamento dos protestos e das restrições nos cadastros de proteção aos créditos existentes em nome da recuperanda – Plano de recuperação aprovado e homologado – Com a homologação do plano, as dívidas foram novadas (art. 59 da LRF), inexistindo motivo para manutenção dos efeitos publicísticos dos protestos e manutenção do nome da recuperanda no rol de devedores em relação aos créditos sujeitos – Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo – Não afronta ao princípio da transparência – Até a data da aprovação do plano os registros deviam ser mantidos para que os credores pudessem entender a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

situação de crise econômico-financeira da empresa e como ela vinha se conduzindo em relação aos seus negócios – Após aprovado o PRJ, não há como invocar o princípio da transparência para esse fim, pois os credores já concordaram em relação às dívidas novadas e, em relação aos futuros parceiros comerciais, a ciência de que a empresa está em recuperação já é o bastante para a cautela nos negócios – Recurso parcialmente provido apenas para suspender os efeitos publicísticos do protesto e cadastros de negativação em nome da recuperanda em relação aos débitos sujeitos ao regime especial e contraídos até o pedido da recuperação judicial. Dispositivo: Deram parcial provimento, com observação. (TJ-SP 20955838520178260000 SP 2095583-85.2017.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 06/11/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/11/2017)”

Assim, defiro o pedido dos Recuperandos e determino a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para a baixa das inscrições existentes em nome do Grupo referente aos créditos submetidos a esta RJ.

Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se os Recuperandos para apresentar os endereços dos órgãos para os quais o Cartório deverá expedir os ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Da Certidão Negativa de Débitos.

Com relação aos débitos fiscais sabe-se que a discussão a respeito da exigência da Certidão Negativa de Débito há muitos anos é discutida na doutrina e jurisprudência.

O principal princípio da Lei 11.101/2005 e, evidentemente, o de maior valor, é o da preservação da empresa (art.47). A lei foi criada com esse objetivo. Seria um contrassenso entender que uma lei teria sido elaborada para não ter efetividade.

A exigência da CND para possibilitar a concessão da recuperação da empresa inviabiliza a aplicação do principio referido.

Data vênha de posicionamentos diversos, considera-se que é melhor manter a empresa em funcionamento que inclusive possuirá melhores condições de angariar



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

fundos para efetuar a quitação dos débitos fiscais e dos demais créditos, ao passo que levar a falência empresas viáveis, até mesmo o fisco corre o risco de não receber o valor que lhe é devido.

Assegurando a possibilidade de recuperação da devedora, paralelamente o fisco pode ir negociando, transacionando, o valor e forma de pagamento dos débitos. Só assim, haverá a possibilidade de aplicação do art. 47, na busca da manutenção da empresa e do interesse social.

Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoramento da empresa de maneira desproporcional.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional.

Este objetivo primordial está intimamente atrelado ao objetivo da função social da empresa, insculpido no art. 170, inciso III, da CF/88, pressuposto da atividade econômica privada cujo escopo é possibilitar o crescimento da sociedade como um todo, a geração de empregos, renda, distribuição de bens e o desenvolvimento tecnológico.

A atividade empresarial não só objetiva a geração de lucro como também proporciona o desenvolvimento social: A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício da sua atividade.

A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé.

A recuperação judicial é de interesse da coletividade: Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforço no sentido da sua recuperação. Reitera-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular. Por tais razões, independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial, impedindo a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.

Esse e o entendimento exposto no Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em 26 de julho de 2024, que adoto como fundamentação da presente.

Eis o princípio maior e objetivo da lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para discorrer a respeito do assunto a melhor postura a ser tomada e acompanhar os ensinamentos de quem é especialista no tema tributário e recuperacional.

Luiz Eduardo Trindade Leite e o Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, são na atualidade expoentes juristas reconhecidos no Brasil pelo conhecimento



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

profundo que tem sobre as questões que envolvem a exigência da CND para a concessão da recuperação da empresa, professores e palestrantes renomados, presentes em todos os principais congressos e seminários, no Brasil e no exterior, onde expõem seus ensinamentos com maestria.

O Dr Eduardo Trindade Leite é Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS. Doutorando em Direito Empresarial. Especialista em Direito tributário pelo IBET. Especialista em Gestão de Operações Societárias e Planejamento Tributário pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos. Advogado e Professor.

O Desembargador Manoel Justino Bezzera Filho é Doutor e Mestre em Direito Comercial (USP). Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo, Professor da Escola Paulista da Magistratura. Desembargador (aposentado) do TJSP; advogado atuando na área de consultoria em Direito Empresarial.

No recente artigo **As Polemicas sobre o Art. 57 e a Fazenda Pública na Recuperação Judicial**, os renomados professores nos trazem brilhantes esclarecimentos sobre o tema, senão vejamos:

DA EXIGÊNCIA DE CND PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - UM BREVE HISTÓRICO DA JURISPRUDÊNCIA.

- 1. A jurisprudência sobre a exigência de CND para a concessão da recuperação judicial já percorreu um caminho com alterações de entendimentos fundamentados em diferentes premissas, criando rodadas de jurisprudência que vem se alternando ao longo do tempo, afetando a segurança jurídica sobre o tema. A primeira “rodada jurisprudencial” se firmou pela da dispensa da CND exigida no art. 57, fundamentado no argumento de que a ausência de lei de parcelamento especial não poderia prejudicar a empresa em RJ, pois, em 2005 o artigo 68 da Lei 11.101/2005 dispôs que lei própria trataria do parcelamento especial para*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

empresas em recuperação judicial¹ da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN". A Lei só veio em 2014 – Lei 13.043/2014 que implementou o parcelamento em 84 vezes, ou seja, com nove anos de atraso e, pior, só foi regulamentada em maio de 2016 pela portaria PGFN 448/2019, ou seja, 14 anos depois.

2. *Como o parcelamento só autorizava o alargamento da dívida em 84 parcelas, ou seja, apenas 24 parcelas a mais do que o parcelamento ordinário, além de não conceder desconto algum, formou-se então a segunda rodada de jurisprudência pela dispensa da CND fundamentada no argumento de que parcelamento previsto na Lei 13.043/2014 não atendia as necessidades das empresas em recuperação judicial. O entendimento foi firmado pela Segunda Seção do STJ, AgRg no Conflito de Competência n.º 136.130/SP4 em 13/05/2015, principalmente pelo que se extrai do voto do Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu que a Corte Superior terá de: “(D)irimir a questão de saber se essa lei é inteiramente aplicável no momento do deferimento [da recuperação judicial], se está formalmente regulamentada, se permitirá que a empresa se utilize adequadamente do parcelamento na forma sistemática da Lei de recuperação judicial”.*
3. *Em 21 de setembro de 2020 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0048778-19.2019.8.16.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por 19 votos contra 5 os desembargadores paranaenses reconheceram a constitucionalidade do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais) e do art. 191-A do Código Tributário Nacional.*
4. *Já o Supremo Tribunal Federal, em 03 de dezembro de 2020, através da decisão do Ministro Relator Dias Toffoli, negou seguimento à Reclamação n.º 43.169. O tema já havia sido pacificado em 23.06.2020 pela 3ª Turma do STJ, no julgamento do Resp. 1.864.625/SP, de*

¹ Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

relatoria da Ministra Nancy Andrighi onde pontuou que: “A manutenção da exigência de Certidão Negativa de Débito para homologação do plano de recuperação judicial, prevista no artigo 57, é incompatível com o artigo 47, que é o princípio basilar da Lei 11.101/2005”, reconhecendo a antinomia entre os artigos mencionados, com entendimento pela sua dispensa.

5. *Em 04 de abril de 2021, a 16ª Câmara Cível do TJRJ no julgamento do Agravo de Instrumento n.0046087-14.2020.8.19.0000-O TJSP, por sua vês, através do grupo de câmaras reservadas de direito empresarial, após vários precedente. Em nova rodada da jurisprudência, em outubro de 2023, nova alteração, agora a 3ª Turma do STJ passou a exigir CND para homologação do plano, no julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023.² O fundamento utilizado nos julgados acima está explícito no item 2 extraído da Ementa do REsp nº 2.082.781/SP: “2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF”. Pois bem, agora nos cabe explorar as alterações provocadas pela Lei nº 14.112/2020 e verificar na prática se o parcelamento inserido é realmente factível e se a transação tributária atende a necessidade das empresas em recuperação judicial (condições e velocidade).*

O PARCELAMENTO INSERIDO PELA Lei 14.112/2020

6. *O artigo 3º da Lei 14.112/2020, sem dúvida alguma gerou um dos maiores impactos nas transformações realizadas na Lei 11.101/2005, pois, trouxe novas regras de gestão do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial. Tecnicamente, as*

“(..).6.Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.(..)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

alterações ocorreram nos dispositivos legais da Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e outras providências. Em especial, no artigo 10, O parcelamento tributário é uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário e está previsto no inciso VI. O caput do art.10-A determina que todos aqueles que tiverem seus pedidos de processamento de recuperação judicial deferidos nos termos do artigo 52 Um tema muito importante quando se pensa em organizar o passivo que pode liquidado nos termos do artigo 10-A, é o ponto de corte que limita somente aqueles débitos existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial. Ou seja, os créditos cujo os fatos geradores tenham ocorridos após o momento do protocolo da petição inicial, não estão albergados pela regra ora comentada, portanto, em caso de parcelamento eles se sujeitam a regra do artigo 10 da Lei 10.522/2002, portanto, em sessenta parcelas sem descontos sobre juros, multas ou encargos legais. E não podemos esquecer que estamos falando de débitos existentes na Secretaria da Receita Federal ou na Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que não inscritos em dívida ativa.

- 7. A alteração mais aguardada era o alargamento do prazo do parcelamento, que antes estava limitado em 84 parcelas e agora foi ampliado para 120 parcelas. Após constatar que as empresas em recuperação judicial mereciam uma atenção especial, a Fazenda Nacional conseguiu melhorar as condições anteriores, agora, suavizando as 24 primeiras parcelas, por se tratar de um período mais complicado para as empresas, já que neste prazo elas tem que liquidar seu passivo trabalhista. No inciso VI Uma vez a empresa opte em utilizar seus créditos próprios ou créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o saldo remanescente, deverá ser quitado em 84 parcelas mensais e consecutivas, sendo da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento), da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento), da vigésima quinta prestação em diante. Ou seja, o*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

parcelamento ora inserido, se torna igual ao parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, com eventual desconto de até 30% somente para as empresas do Lucro Real e que tenham prejuízos acumulados e não abrange os débitos em execução fiscal.

8. *O § 1º-C é claro em não dar a liberdade ao contribuinte optar por incluir esse ou aquele débito no parcelamento, é necessário que todos os débitos em aberto sejam incluídos no parcelamento, mas, impõe a necessidade de apresentação de garantia idônea, suficiente e que seja aceita pela Fazenda Nacional, naqueles casos em que o débito esteja sendo discutido juízo, sem que tenham obtido decisão judicial que tenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses previstas no artigo 15. O § 2º O inciso II ganha o contorno de ser uma das alterações mais criticadas pelos especialistas, pois, a sua interpretação deve se dar em conjunto com a leitura integral do § 2º-B. Ao assinar o termo de compromisso do § 2º-A, a empresa se compromete que a cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (UPI) realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, resguardará até 30% do produto da venda para amortizar o saldo do parcelamento, de forma proporcional a quantidade de parcelas vincendas.*

A TRANSAÇÃO FISCAL INSERIDA PELAS Leis 14.112/2020 e 13.988/2020

9. *A transação é uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN). Embora adormecida por cinquenta e quatro anos, tendo sua previsão expressa no artigo 171 do CTN desde 1966, sua inserção no ordenamento jurídico dependia de lei, e foi justamente a conversão da Medida Provisória 899/2019 na Lei 13.988/2020 que deu vida a esse importante instrumento de resolução de conflitos entre o contribuinte e o fisco. O artigo 3º da Lei 14.112/2020, por sua vez, inseriu a transação tributária através da inserção do inciso C no artigo 10 da Lei 10.522/2002. Os benefícios criados pelo instituto da*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

transação estão fixados no artigo 11 da Lei 13.988/2020 e podem contemplar as seguintes situações: a) concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais aos créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação; b) diferimento; c) moratória dentre outros.

10. *Após as alterações introduzidas pela Lei 14.375/2022, foi incluída a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver observando as regras estabelecidas no §1º do mesmo artigo.*

11. *A lei foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 6.757/2022 que estabeleceu formas para mensurar a capacidade de pagamento de qualquer contribuinte e sua real possibilidade em quitar seu passivo fiscal no prazo de cinco anos, sendo que o artigo 24 No entanto, o maior prejuízo que observamos é o prazo de análise de uma transação apresentada pelo contribuinte em recuperação judicial, que em média, pode levar mais do que dois anos para ser concluída. Importante o leitor entender que a CND só será expedida após; a) a assinatura do termo de transação pelo contribuinte e por vários Procuradores da PGFN, b) sua implementação do sistema (SISPAR), c) a emissão da primeira guia para pagamento e d) o reconhecimento pelo sistema do seu pagamento.*

12. *Durante esse período que o contribuinte não tem gerência sobre a velocidade de resposta da administração pública, a própria Fazenda cobra nos processos de recuperação judicial a apresentação de CND para concessão da recuperação judicial gerando o conhecido “venire contra factum proprium” violando frontalmente o princípio da boa-fé processual e incorrendo em verdadeiro abuso de direito.*

Na conclusão dos estudos referidos na alínea “f”, esclarecem que:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

“f” A transação tributária inserida pela lei 13.988/2020 e 14.112/2020, traz consigo uma série de possibilidades de benefícios às empresas em recuperação judicial. No entanto, a Fazenda Nacional não está estruturada para analisar milhares de pedidos de transações individuais, o resultado disso é a morosidade em conceder as CNDs, o que leva à litigiosidade por parte da própria Fazenda dentro dos processos de recuperação judicial, incorrendo num comportamento processual conhecido como “venire contra factum proprium”, violando o princípio da boa-fé processual e incorrendo em verdadeiro abuso de direito.

“g” quando o STJ analisar com profundidade as especificidades e a realidade das transações individuais, restará uma única conclusão; a empresa que propor a transação individual perante a Fazenda Nacional e sua não for concluída até o momento do art.57, não poderá ser penalizada com a negativa jurisdicional da concessão da RJ por ausência de CND. O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo.

“h” Com base nos argumentos expostos nos itens “g”, “h” e “i”, quando estiverem presentes os elementos ali mencionados, a dispensa de CND pelo poder judiciário para concessão da recuperação judicial será inevitável.

“i” Outro entendimento que se extrai a partir de todo o exposto, é no sentido de que, não cumprido o art. 57, o juiz deve conceder a recuperação judicial, uma vez que ao fisco, não sujeito aos efeitos da recuperação, fica garantido o direito de utilizar-se da execução prevista especificamente no art. 38 da Lei 6.830/1980.

“j” A morosidade administrativa significa desrespeito às normas da Lei 9.784/99 e aos princípios da eficiência (art. 37 da CF/88), da razoável duração do processo administrativo e da celeridade de sua tramitação (ar.5º, LXXVIII), sendo assim, o contribuinte/recuperanda não pode ser prejudicada em razão da morosidade administrativa.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Ao meu ver, esse é o melhor estudo e posicionamento a respeito da exigência da CND para a concessão da RJ.

Mas não é só, são encontrados na jurisprudência entendimentos declarando a ocorrência do “*venire contra factum proprium*” :

Vejamos o RESP 1.143.216/RS, em sede de Recursos Repetitivos, cujo Relator, o **Ministro Luiz Fux**, adotou a proibição do *venire contra factum proprium* para acolher a pretensão da impetrante e garantir-lhe o benefício fiscal a que estava enquadrada:

“Como cediço, a ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil e incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. Deveras, o princípio da congruência decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e congruência recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos. Assim é que o titular do direito subjetivo se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium” (o grifo é nosso).

No caso da presente recuperação judicial, as empresas autoras demonstraram que vem fazendo esforços no sentido de efetuar o pagamento de seus débitos fiscais.

Como se vê dos ensinamentos acima expostos, os devedores não tem culpa se o fisco não esta preparado para atender a toda essa demanda de pedidos de parcelamento. Aplica-se, por conseguinte, segundo a doutrina e jurisprudência acima citados

24



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

o brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*. O raciocínio é lógico, a culpa não pode recair sobre a empresa que encaminhou o tratamento de seu passivo fiscal. Nessa situação a culpa é exclusiva da administração pública diante sua inércia ou morosidade, devendo prevalecer o princípio da boa-fé presente tanto no processo civil quanto no processo administrativo, conforme vimos na doutrina.

Mas, não e só.

Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais (art. 57 da Lei 11.101/2005) ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada (art. 68 da Lei de Falências), como condição para a concessão da recuperação judicial. Também é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais, situação de desigualdade entre esses credores, situação que também não se pode admitir, pois se está privilegiando um credor em detrimento dos demais entes públicos.

Na verdade, a conduta positiva e responsável da recuperanda no que pertine ao débito tributário é suficiente para permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo artigo 57 da lei específica.

Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha.

Respeitado o pensamento ou posicionamento divergente, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e, especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário.

Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

E tais princípios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse. Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece.

Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - *Recurso Especial número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli. No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs: "...Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confirmam-se: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n.1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n.43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.); "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO.*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

*APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado. Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes. Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra. Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000. Publique-se. (Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6) Decisão Monocrática - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - DJE 08.09.2022" e, "PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1... 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito***



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) - DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino”.

Esse, ao meu ver, com a devida vênia, continua sendo o adequado posicionamento a respeito do tema, exigência da CND, aplicando-se o postulado da proporcionalidade.

O princípio maior da lei é o da manutenção da empresa que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme o art. 47.

Isso porque, conforme os esclarecimentos do voto supracitado, que corretamente define que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

A exigência da CND inviabiliza totalmente os objetivos da lei.

Acórdão recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esclarece bem a questão.

Assim julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0009897-94.2024.8.16.0000 AI em **26 de julho de 2.024:**

II- VOTO: A controvérsia dos presentes autos cinge-se, tão somente, à análise da possibilidade de dispensa da apresentação das certidões fiscais para fins de homologação do plano de recuperação judicial proposto pelo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Grupo DASA (A.N.A. Agrícola Nova América e Destilaria Americana S/A). A matéria trazida, relativamente a exigência das certidões negativas de débitos tributários, bem como a aplicabilidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005 não é nova para esta 18ª Câmara Cível, tampouco para este Tribunal. Apesar desta Câmara, em julgados antigos, ter se posicionado no sentido da exigência das certidões, foi promovida a alteração na fundamentação, para se privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, e atender a finalidade de preservação da empresa, a saber: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NA CÂMARA. APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47 DA LEI 11.1101/2005. - Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, a partir deste julgamento promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa. Recurso de agravo de instrumento provido.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005699-82.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 29.06.2022) “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – REFORMA – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 –



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA – RECURSO PROVIDO”. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0042988-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 13.03.2023) A mudança, contudo, não importa em declaração de inconstitucionalidade, inobservância de precedente vinculante desta Corte (art. 927, V, do CPC e art. 297, caput, do RITJPR) que declarou a constitucionalidade da norma do art. 57, da LRJF ou ofensa à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante 10), pois se resume a uma interpretação sistemática dos dispositivos legais à luz do art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 que norteia as recuperações judiciais, sobretudo no caso concreto. Tanto é que o Supremo Tribunal Federal não conheceu da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 46, proposta pelo Governador do Distrito Federal, que versava sobre validade da exigência de comprovação de regularidade tributária para a concessão do pedido de recuperação judicial ao entender se tratar a controvérsia relativa ao plano legislativo infraconstitucional: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE –CONTROVÉRSIA JUDICIAL EM TORNO DA POSSIBILIDADE, OU NÃO, NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL, DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER EXECUTIVO CONTRA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MATÉRIA QUE ENVOLVE MERA EXEGESE DE TEXTOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS (LEI Nº 11.011/2005 E CTN) – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DESTA SUPREMA CORTE AFIRMANDO QUE O TEMA PODERIA TRADUZIR, QUANDO MUITO, OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL – CONTROVÉRSIA QUE, PRECISAMENTE POR RESTRINGIR-SE À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, ACHA-SE SUBMETIDA, NO ÂMBITO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA Nº 987/STJ) – SITUAÇÕES DE LITIGIOSIDADE CONSTITUCIONAL DE CARÁTER MERAMENTE REFLEXO INDIRETO OU MEDIATO NÃO SE EXPÕEM À POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO – PRECEDENTES – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ADC 46 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020) Da mesma forma, o ministro Dias Toffoli, na apreciação da Reclamação 43169/SP [1] reafirmou o entendimento da Suprema Corte ao consignar que o julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.864.625/SP, não enseja ofensa à cláusula de reserva de plenário, considerando que a ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, entre dispositivo legal e os princípios gerais não caracteriza juízo de inconstitucionalidade. Inclusive, asseverou que “a ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais com base na orientação do Órgão Especial, firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional”. Nessa esteira, o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

*Superior Tribunal de Justiça se manifestou, no julgamento do REsp 1.864.625/SP, no sentido de que “a realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa representa exigência de difícil cumprimento. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão da recuperação judicial mostra-se contrária ao princípio da proporcionalidade” (STJ, 3ª Turma, REsp 1864625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/06/2020 (Info 674). O que também foi decidido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. 2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno. 3. A apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedentes. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto. 5. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.) “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

16/3/2023) A edição de legislação específica, a exemplo da Lei nº 13.043 que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, e da Lei nº 14.112/20 os artigos subsequentes a fim de regular o parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial, suprimindo a omissão legislativa que se verificava a partir do art. 68, da Lei nº 11.101/05, é capaz de dar fôlego a algumas empresas no que tange à suspensão das execuções fiscais, evitando-se a constrição de bens, porém não é capaz de sanar a antinomia manifesta entre as regras infraconstitucionais de exigibilidade de apresentação de certidões negativas fiscais e de pressuposto do próprio processo recuperacional. A concessão da recuperação judicial sem a apresentação de regularidade tributária não extingue a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas posterga o seu recebimento pela Fazenda Pública, a ser requerido através dos meios regulares de cobrança que garantem a observância dos pressupostos constitucionais. Isto é, não prejudica o meio legítimo para cobrança pela via judicial, em que resguardado o exercício do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, e possibilidade de constrição pelo juízo da execução fiscal em cooperação com o juízo da recuperação judicial para eventual substituição de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005). Aliás, a exigibilidade das certidões negativas disposta no art. 57, da Lei nº 11.101/2005 sequer confere certeza no recebimento do crédito tributário na medida em que, se indeferida a concessão da recuperação judicial com a consequente decretação da quebra, o Fisco observará a ordem de preferência insculpida no art. 83, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Num país cuja carga tributária, além de elevada, não tem, em regra, como contrapartida os benefícios prometidos, nada mais natural que o Fisco, ao menos, aguarde maior tempo para recolher os valores devidos aos cofres públicos sem que isso viole a função social da empresa. Exigir a imediata regularidade fiscal pode frustrar o acordo celebrado entre particulares, afrontando a atividade empresarial ou profissional do contribuinte e, por conseguinte, a livre iniciativa privada assegurada pelo art. 170 da CF/88, corrompendo a finalidade do instituto recuperacional de preservação, na forma do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, e revigoreamento da empresa de maneira desproporcional. O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, expressa a finalidade do instituto de se assegurar os postos de trabalho existentes, a manutenção da fonte produtora e das relações com os credores e terceiros, bem como promover a circulação de bens e riquezas no território nacional. Este objetivo primordial está intimamente atrelado ao objetivo da função social da empresa, insculpido no art. 170, inciso III, da CF/88, pressuposto da atividade econômica privada cujo escopo é possibilitar o crescimento da sociedade como um todo, a geração de empregos, renda, distribuição de bens e o desenvolvimento tecnológico. A atividade empresarial não só objetiva a geração de lucro como também proporciona o desenvolvimento social: A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro –, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de “externalidade positiva”) do exercício da sua atividade [2]. A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé. A recuperação judicial é de interesse da coletividade: Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforço no sentido da sua recuperação. Reitera-se que a recuperação é da atividade e não do seu titular[3]. Por tais razões, independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial, impedindo a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco. Por fim, ressalte-se que a existência de decisões deste Tribunal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou do Superior Tribunal de Justiça (sem repercussão geral), em sentido diverso, não infirma as conclusões aqui chegadas. Nessas condições, nego provimento ao recurso, prequestionando, desde já, a matéria aventada pela recorrente e rejeitando os argumentos trazidos no sentido contrário à tese aqui defendida. III – DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

*Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTERIO DA FAZENDA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Déa, com voto, e dele participaram Desembargador Péricles Bellusci De Batista Pereira (relator) e Desembargador Luiz Henrique Miranda. **26 de julho de 2024** Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz (a) relator*

Na interpretação das normas visando melhor aplicá-las a situação de fato e importante a utilização do princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos nº. 0052192-83.2023.8.16.0000 Agravo de Instrumento nº 0052192-83.2023.8.16.0000 AI 1ª Vara Cível de Arapongas Agravante: ESTADO DO PARANÁ Agravado: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. Relatora: DESª DENISE KRUGER PEREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE COM RESSALVAS – MANUTENÇÃO – MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 – **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA** – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Henrique Miranda, sem voto, e dele também participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores Vitor Roberto Silva e Péricles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba, **06 de dezembro de 2023**. DESª DENISE KRUGER PEREIRA, relatora.

Além disso, não se pode esquecer que o fisco é o credor privilegiado. As execuções fiscais continuam em andamento, mesmo durante o trâmite do processo da recuperação empresarial, enquanto os demais credores, trabalhistas, quirografários, com garantia real, microempresa e empresas de pequeno porte, devem aguardar a aprovação do plano para receber, via de regra, em longas parcelas. A desigualdade é clara.

Parece bastante razoável o entendimento de que o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 e 170 da Constituição da República permitem a mitigação da exigência da apresentação de CND para homologação de plano de recuperação judicial.

Evidentemente, essas questões serão examinadas caso a caso, cada um com as suas peculiaridades, analisando-se sempre a boa-fé dos devedores e, no caso em tela, diante de todo o exposto, conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acima



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

mencionados, entendo ser desnecessária a apresentação da CND federal, seja com base no princípio da proporcionalidade, seja em razão da falta de estrutura do fisco federal para solucionar com brevidade as questões referentes ao parcelamento dos débitos.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

A discussão sobre o parcelamento do débito fiscal municipal em relação a empresa Eletric Lab Ensaio Ltda (fl. 7342/7343), com a eventual transação, seguirá no âmbito administrativo, paralelamente ao trâmite da recuperação judicial.

Encerra-se assim a questão referente a exigência da CND.

Ressalta-se ainda que inexistente violação da *par conditio creditorum* pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determina que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da Assembleia Geral de Credores é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude)

Posto isso, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **P BORGES DRUMOND EIRELI E PABLO BORGES**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

DRUMOND LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

P.R.I.C.

Campo Grande, 05 de Novembro de 2025.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente